SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224434 - SP (2026/0124816-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIA LAGES SANTOS
AGRAVANTE	:	DAMIÃO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
AGRAVADO	:	MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	PEDRO VALDOMIRO JULIAN
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI - SP142737
		GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
INTERES.	:	ANDRE MARCOS DOS SANTOS FESTAS
INTERES.	:	ANDRE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 505 e 507 do CPC).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente

Documento eletrônico VDA59645276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af299e81-0188-4779-969d-0427a1abb88b

todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: af299e81-0188-4779-969d-0427a1abb88b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224434 - SP (2026/0124816-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIA LAGES SANTOS
AGRAVANTE	:	DAMIÃO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113
AGRAVADO	:	MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	:	PEDRO VALDOMIRO JULIAN
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ THEBALDI - SP142737
		GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
INTERES.	:	ANDRE MARCOS DOS SANTOS FESTAS
INTERES.	:	ANDRE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON ANTÔNIO MANDUCA - SP139113

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi baseada nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 505 e 507 do CPC).

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente os referidos fundamentos.

Documento eletrônico VDA58339274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: 2346f900-dcff-4c77-8c24-dc6b62c7b901

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação, invocando o art. 489, § 1º, III, do CPC, porque a decisão não teria

Documento eletrônico VDA58339274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: 2346f900-dcff-4c77-8c24-dc6b62c7b901

demonstrado concretamente qual fundamento específico da decisão combatida teria deixado de ser impugnado.

Afirma o seguinte (fl. 358):

> A decisão limitou-se a conclusões genéricas, invocando a Súmula nº 182/STJ sem demonstrar concretamente qual fundamento específico da decisão combatida teria deixado de ser impugnado. Essa abordagem viola o Art. 489, § 1º, I, do CPC, que proíbe decisões que se limitem à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. A simples menção de uma súmula, desacompanhada de análise pormenorizada do conteúdo recursal, não satisfaz o dever de fundamentação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 363-365.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em ação de cumprimento de sentença.

Inicialmente, afasta-se a alegada nulidade da decisão ora agravada, pois, de forma fundamentada, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial porquanto a parte não refutara especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, deixando de observar o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo

Documento eletrônico VDA58339274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: 2346f900-dcff-4c77-8c24-dc6b62c7b901

suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 505 e 507 do CPC).

Consta da decisão de fls. 341-342 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente os referidos fundamentos.

Neste agravo interno, limita-se a alegar a falta de fundamentação da decisão agravada.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, a saber: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 505 e 507 do CPC).

Assim, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo**

Documento eletrônico VDA58339274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: 2346f900-dcff-4c77-8c24-dc6b62c7b901

legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 1 1, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58339274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: 2346f900-dcff-4c77-8c24-dc6b62c7b901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.434 / SP

Número Registro: 2026/0124816-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052216720198260302 10031386620168260302 22501396420258260000 52216720198260302
52216720198260302100313866201682603 02

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIA LAGES SANTOS
AGRAVANTE	: DAMIÃO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
AGRAVADO	: MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
ADVOGADOS	: MARCOS JOSÉ THEBALDI - SP142737 GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
INTERES.	: ANDRE MARCOS DOS SANTOS FESTAS
INTERES.	: ANDRE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIA LAGES SANTOS
AGRAVANTE	: DAMIÃO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
AGRAVADO	: MARCOS ADRIANO IMOVEIS LTDA

Documento eletrônico VDA59618610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:49
Código de Controle do Documento: cd09ccbb-9d07-4de4-bcbf-4f6303bbbab1

AGRAVADO : PEDRO VALDOMIRO JULIAN
ADVOGADOS : MARCOS JOSÉ THEBALDI - SP142737
GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
INTERES. : ANDRE MARCOS DOS SANTOS FESTAS
INTERES. : ANDRE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:30:49
Código de Controle do Documento: cd09ccbb-9d07-4de4-bcbf-4f6303bbbab1